



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-
66.2020.8.16.0000**

IMPETRANTE : ACIL - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA e outros

IMPETRADOS : Governador do Estado do Paraná e Secretário de Saúde do Estado do Paraná

RELATOR : Des. Xisto Pereira.

I – Da análise do movimento 18 dos presentes autos, constata-se que o presente feito, **em regime de plantão judiciário**, veio inicialmente concluso à Presidência em 04/07/2020 (dia não útil), o que autoriza a análise dos pedidos de tutelas de urgência, na forma do artigo 84, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno TJPR, e artigo 10, parágrafo único, da Resolução nº 186/2017-OE, respectivamente.

II – Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes se insurgiram em face do Decreto n.º 4942/2020 do Governo do Estado do Paraná, sob os seguintes argumentos: **(a)** que o fechamento do comércio em Londrina desconsiderou a diferenciada situação na capacidade de enfrentamento da doença, conforme foi demonstrado ao Governo Estadual por meio do encaminhamento do “Relatório Estratégico de Ações Covid-19” quando apresentado pedido de revisão das medidas restritivas impostas ao Município de Londrina; **(b)** que a situação é peculiar e permite a manutenção das atividades produtivas em funcionamento, com a continuidade da utilização das medidas de enfrentamento já determinadas em decretos municipais, porque a cidade dispõe de suficiente estrutura hospitalar e de medicamentos; **(c)** que não foi considerada





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.2

a realidade local pelo ato normativo atacado, já que os indicadores da cidade de Londrina apontam melhor contexto dos que os das cidades de Cascavel e Maringá, descabendo por isso a interferência das autoridades coatoras na competência do poder público municipal, bem como o fechamento das atividades produtivas; **(d)** que está caracterizado o direito líquido e certo por ausência de critério técnico-científico e pela necessidade de reestabelecer as competências e responsabilidades do Município de Londrina, e dos demais componentes da 17ª Regional de Saúde, de deliberarem sobre as medidas de enfrentamento da Covid-19 nos âmbitos municipais, usurpadas pela edição do ato normativo atacado; **(e)** que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência suplementar dos municípios para estabelecer normas peculiares de saúde; e **(f)** que houve violação da Lei Federal nº 13.797/2020 e do Decreto Federal nº 10.282/2020, não podendo o Decreto Estadual desconsiderar o rol de atividades consideradas essenciais definido no Decreto Federal, a exemplo de salões de beleza, clínicas de estética e academias, afrontando o princípio da hierarquia das normas.

Por tais razões, os impetrante requereram, liminarmente, a segurança para suspender os efeitos do Decreto Estadual nº 4942, em relação ao Município de Londrina e a 17ª Regional de Saúde e permitir o funcionamento regular e com as medidas de saúde indicadas nos Decretos Municipais nº 541/2020 e 558/2020 dos estabelecimentos comerciais de maneira habitual, aberto ao público, durante o período de emergência decretado, bem como determinar que os impetrados se abstenham de autuar e/ou multar ou proceder qualquer limitação para tanto, nem mesmo praticar qualquer ato para cassar ou suspender as licenças municipais, enquanto durar o estado de emergência.

Em caráter sucessivo, requereram que, caso não seja suspenso o Decreto Estadual nº 4942/2020 em relação a cidade de Londrina, seja concedida liminarmente a segurança para ao menos garantir o pleno funcionamento de todas as atividades previstas no Decreto Federal 10.282/2020,





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.3

com as medidas sanitárias impostas nos Decretos Municipais nº 541/2020 e 558/2020.

Distribuído o feito em caráter de urgência no Plantão Judiciário, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau declinou a competência para o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por ser dirigido também em face do Governador do Estado

III – Consoante se extrai do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, quais sejam, a existência de fundamento relevante e de que, caso a segurança seja concedida somente no final, a medida possa ser ineficaz.

Ao editar o Decreto Estadual nº 4.249, de 30 de junho de 2020, o Poder Executivo Estadual regulamentou, no âmbito de Curitiba, Foz do Iguaçu, Cascavel, Cianorte, Londrina, Cornélio Procópio e Toledo, as medidas restritivas para o enfrentamento da COVID-19, considerando o disposto na Lei Estadual n.º 13.331/2001, Lei Federal n.º 13.979/2020, Decreto Federal n.º 10.282/2020, na Declaração da Organização Mundial da Saúde de 30 de janeiro de 2020, na Portaria do Ministério da Saúde MS/GM n.º 188/2020 e Decretos Estaduais n.º 4.230/2020 n.º 4.298/2020, n.º 4.317/2020 e n.º 4.319/2020.

Em primeiro lugar, o argumento de que as competências dos Municípios teriam sido usurpadas pelo mencionado ato normativo não se sustenta. Em seu artigo 23, inciso II, a Constituição Federal prevê a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para tratar das matérias relativas à saúde e assistência pública.

Além disso, em seu artigo 24, inciso XII, a Carta Magna prevê a competência concorrente entre a União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, sem prejuízo da competência





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.4

municipal de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, como definido pelo artigo 30, inciso II, também da Constituição Federal.

Não se observa, diante desse quadro, que tenha ocorrido usurpação de competência do Município de Londrina pela edição do Decreto Estadual nº 4249/2020, mas sim a atuação do Governo do Estado dentro de sua competência constitucionalmente prevista.

A Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 3º, dispõe que as autoridades podem adotar, no âmbito de suas competências, medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, confirmou a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações para combater a pandemia da COVID-19, nos termos da ementa a seguir transcrita:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mas não é só. Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou o entendimento acerca da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal e suplementar dos Municípios, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário. Confira-se:

[...] Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.5

com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da união para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Desse modo, a competência legislativa municipal a respeito de proteção e defesa da saúde é supletiva às competências federal e estadual, diante de eventuais questões locais específicas.

Nesse sentido, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando da análise da Suspensão de Liminar no Processo n.º 2080564-34.2020.8.26.0000, determinou ao Município de Sertãozinho o cumprimento do Decreto Estadual e de todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que tange à pandemia de COVID-19:

Suspensão de liminar. Processo n. 2080564-34.2020.8.26.0000. Requerente: Município de Sertãozinho Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho Pedido de suspensão de liminar - Ação civil pública - Decisão que determinou ao Município de Sertãozinho o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e de todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que tange à pandemia de COVID-19 (coronavírus), fixando ainda a suspensão de atividades em





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.6

estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais, cujo funcionamento, ainda que parcial, fora autorizado pelo Decreto Municipal nº 7.603/2020, sob pena de multa diária - Ausência de demonstração de lesão à ordem e à economia públicas - Pedido rejeitado.

[...]

Ao que parece, ao editar norma específica, é dizer, o Decreto Municipal nº 7.603/2020, e esse o fundamento da decisão proferida pelo juízo, ainda que em cognição sumária própria à espécie, o Município de Sertãozinho afastou-se do que determinara o decreto estadual mencionado, que suspendera o funcionamento presencial dos estabelecimentos que não exerciam atividades ESSENCIAIS.

Aliás, tal decreto foi prorrogado até o dia 10 de maio de 2020 pelo Decreto Estadual nº 64.946/2020. Nesse diapasão, a título de exemplo, o artigo 3º do Decreto Municipal nº 7.603/2020 autoriza até o dia 4 de maio de 2020 a abertura parcial, com adequações, do "comércio em geral" e da "prestação de serviços" (fls.26). Assim, tudo indica contrariedade à norma estadual.

Vale destacar que, em regra, a norma estadual prevalece sobre aquela editada no contexto municipal, tendo em vista o disposto nos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras, a Constituição Federal aponta que os temas ligados à proteção e defesa da saúde, e é disso que estamos a tratar, pertencem à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, aqui excluído, portanto, o Município, que recebe, no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, competência legislativa apenas suplementar, "no que couber". À evidência, tal expressão final significa que há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais se caracterizado o interesse local específico.

Nesse diapasão, tais normas prevalecem na hipótese, não influenciada pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal (fls.02). Aliás, no tocante às competências legislativas dos entes federativos, recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 esclarece o panorama: "Iguamente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.7

30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990)." Essa decisão foi ressaltada pelo próprio requerente.

Entretantes, o sentido a ser adotado está exposto acima, é dizer, o devido respeito à divisão de competências legislativas, destacada a natureza suplementar daquela referente ao município. Além disso, verifica-se que não estamos diante de situação em que materializada uma invasão na competência administrativa deste ou daquele ente público.

O assunto, aqui, diz respeito somente a competências legislativas. Por conseguinte, inexistem razões que confirmem a decisão liminar potencial a ensejar grave lesão à ordem e à economia públicas. Em realidade, por razões evidentes, o risco de dano inerente à eventual suspensão da decisão liminar atacada supera - e muito - aquele decorrente do respectivo cumprimento.

Anoto que, sob o vértice do periculum in mora, a alegação do Município de Sertãozinho quanto ao comprometimento da economia municipal, a destacar que as providências de enfrentamento da pandemia da Covid-19 no âmbito local são satisfatórias, além de excessivamente genéricas, não se mostraram aptas a dar suporte à medida de suspensão pleiteada.

[...]

Vale frisar, ainda uma vez mais, que a competência legislativa municipal a respeito de proteção e defesa da saúde é supletiva às competências federal e estadual, estas concorrentes entre si, observando-se que para ser exercida deve ter por base interesse local específico não abrangido por aqueles que embasaram a norma estadual ou federal.

No ponto, o pedido de suspensão em análise não encontra amparo em substrato documental capaz de demonstrar a relevância do interesse local. Destarte, inexistindo elementos seguros em favor da pretensão do município requerente, não há





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.8

justificativa para que o Presidente do Tribunal de Justiça, neste remédio de carácter absolutamente excepcional, em antecipação ao verdadeiro juiz natural da causa em segunda instância, suspenda a eficácia de decisão de primeiro grau que nada tem de teratológica.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a suspensão da liminar aqui postulada.

Dessa forma, não há se falar em invasão ou usurpação de competência municipal pelo ato do Governo do Estado, visto que as medidas têm por escopo a proteção à saúde pública e à vida diante da situação gravíssima de pandemia enfrentada em razão da COVID-19.

Não se denota, além disso, a arguida ilegalidade pelo contido no Decreto Estadual n.º 4942/2020. Segundo se observa da motivação e considerações constantes do referido ato, as medidas tomadas adotaram por base os critérios técnicos-científicos recomendados pela Organização Mundial da Saúde, visando o retardamento da transmissão da enfermidade e o preparo estatal para o atendimento.

Ademais, como reconhecido na inicial, o referido Relatório Estratégico de Ações Covid-19 do Município de Londrina foi levado ao conhecimento do Governo Estadual quando apresentado o pedido de revisão administrativa, cabendo sua análise ao Poder Executivo Estadual.

Nessa esteira, o Ministro Roberto Barroso, em decisão monocrática na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal, alertou para a imprescindibilidade das providências tomadas pelo Estado brasileiro:

A experiência dos demais países no combate ao COVID tem demonstrado que boa parte da população terá contato com o vírus, mas que é preciso tomar medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados e, assim, evitar mortes desnecessárias.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.9

Sem a adoção de tais medidas, o contágio de grande parcela da população ocorre simultaneamente, e o sistema de saúde não é capaz de socorrer um quantitativo tão grande de pessoas.

Entre as medidas de redução da velocidade de contágio estão justamente aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o distanciamento social. A necessidade de tais medidas constitui opinião unânime da comunidade científica sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Infectologia.

[...]

Vale assinalar, ainda, que não há efetivamente uma dicotomia entre proteção à saúde da população e proteção à economia e aos empregos da mesma população, tal como vem sendo alegado. O mundo inteiro está passando por medidas restritivas em matéria de saúde e pelos impactos econômicos delas decorrentes.

No atual cenário mundial, todos os esforços públicos devem estar harmonicamente voltados ao combate da pandemia, mostrando-se inadequado que o Poder Judiciário interfira no mérito do ato ou substitua o Poder Executivo em sua atribuição de avaliar sobre os critérios de conveniência e oportunidade no caso concreto. Inclusive sobre a definição do rol de atividades que poderão ou não funcionar durante o período, desde que não configurada evidente ilegalidade ou violação à ordem constitucional.

Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli, no julgamento da Medida Cautelar de Suspensão de Segurança n.º 5377 também junto ao Supremo Tribunal Federal, ressaltou que não se mostra admissível que decisão judicial venha a substituir a análise dos critérios de conveniência e oportunidade pela Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. A propósito:





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.10

[...]

Nessa conformidade agiu o chefe do Poder Executivo do estado de São Paulo, ao editar o aludido decreto, ao passo que a segurança liminarmente concedida na origem, de uma penada, subverteu a ordem administrativa, no tocante às restrições à abertura do comércio e dos prestadores de serviços, naquele estado, medida essa que pode ser potencialmente estendida a todos os outros estabelecimentos congêneres ali existentes.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, já constituiria fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem público-administrativa e à saúde, no âmbito do estado de São Paulo, e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.11

dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria de abertura e funcionamento de academias esportivas, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a cautelar nos autos do Mandado de Segurança nº 2077099-17.2020.8.26.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até seu respectivo trânsito em julgado.

O Decreto Estadual n.º 4942/2020 não veicula, a princípio, portanto, qualquer arbitrariedade ou ilegalidade do Chefe do Poder Executivo Estadual. Ao contrário, seguindo a diretriz especialmente da Organização Mundial da Saúde, busca contribuir para o achatamento da curva de casos da COVID-19.

Registre-se que este Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, como se desprende da decisão proferida pelo Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, no Mandado de Segurança Cível n.º 0015743-34.2020.8.16.0000:

A proibição combatida pelas Impetrantes está, na verdade, consolidada no Decreto Estadual nº 4320, publicado no diário





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.12

oficial em de 16 de março de 2020 pelo exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. Tal ato do Poder Executivo teve o condão de regulamentar, no âmbito regional, não só o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, mas também vários outros atos normativos que exigiam disposição sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.

[...]

Por isso, medidas como a do distanciamento social, bloqueio de fronteiras, fechamento temporário de alguns locais públicos e privados, a exemplo das escolas, universidades e do comércio em geral, foram recomendadas para o retardamento da transmissão da enfermidade, de modo a se permitir que o aparato estatal adquira paulatinamente condições de atender de forma satisfatória a população infectada, proporcionando àquelas pessoas que poderiam vir a óbito pela falta de tratamento o suporte médico e hospitalar necessários a sua recuperação.

No caso do Brasil, país em desenvolvimento, essas indicações foram endossadas não só pelo Ministério da Saúde, mas também pelo Conselho Federal de Medicina e pela Sociedade Brasileira de Infectologia. Todos esses órgãos afirmaram e ainda afirmam energicamente, como se pode ver nas publicações oficiais e nos noticiários, que, do ponto de vista científicopidemiológico, a precoce atuação estatal evitará que a nossa sociedade sofra consequências como aquelas experimentadas pelas comunidades europeias e norte-americanas, as quais adotaram inicialmente outros métodos de contenção desta crise sanitária e, por conseguinte, retardaram o isolamento social.

[...]

Não se pode olvidar que são notadamente os poderes legislativo e executivo, em todas as esferas do Estado brasileiro, que, com o desenvolvimento de diversas políticas públicas, estão com a função precípua de buscar o equacionamento deste estado de emergência vivenciado pela sociedade com a necessidade de atendimento dos direitos individuais e sociais.

De tal forma, é de se ver que a medida impugnada pelas impetrantes certamente foi alvo de intenso exercício de ponderação, sob todos os aspectos, de sorte que não deve o Poder Judiciário incursionar nessa seara e, como querem as





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.13

impetrantes, franquear pequenas exceções, sob pena de violar o salutar princípio da separação dos poderes.

(TJPR, O.E., MS 0015743-34.2020.8.16.0000 – decisão monocrática – Rel. Sigurd Roberto Bengtsson, j. 03.04.2020).

Há se ponderar, ainda, que, em sede de cognição sumária realizada em ação mandamental, não se pode concluir que, no aspecto técnico, as orientações a normatização municipal deva prevalecer em detrimento da formulada pelo ente estadual. A via do mandado de segurança, na verdade, mesmo em sede de cognição exauriente, não admite o aprofundamento da investigação probatória de natureza técnico-científica.

Diante de todo o raciocínio ora expandido, o pedido sucessivo formulado pelos impetrantes também não pode ser acolhido. No território estadual, diante da aplicação do princípio da precaução como diretriz para o combate da pandemia, o ato normativo ora atacado pode ser mais restritivo do que a normativa federal quanto aos serviços considerados essenciais, sem que isso implique em lesão ao princípio da hierarquia das normas.

IV – Nessas condições, indefiro o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Decreto Estadual nº 4942 em relação ao Município de Londrina e a 17ª Regional de Saúde, bem como o pedido liminar sucessivo para que, na cidade de Londrina, seja garantido o funcionamento de atividades previstas em ato normativo federal.

V – Analisadas as tutelas de urgência, proceda-se à distribuição do presente feito, por prevenção ao de nº 0036726-54.2020.8.16.0000, à ilustre Desembargadora Sônia Regina de Castro.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036958-66.2020.8.16.0000 fl.14

VI – Em seguida, requisitem-se informações das autoridades apontadas como coatoras, no prazo de 10 dias.

VII – Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente deste Tribunal de Justiça
(em plantão)

